

PROJETO DE LEI N° 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas na forma e condições fixadas em Regulamento.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo estabelecido pelo Poder Público implica na revogação das concessões e autorizações dos respectivos direitos minerários.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa reparar uma lacuna do PL, de grande relevância para o estabelecimento dos padrões exigidos para a atividade da mineração. A proposição não pode deixar de impor a obrigatoriedade da mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

Deputada Luiza Erundina
Vice – Lider – PSB

Deputado Marcon
Vice-Líder – PT

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Deputado Padre Ton – PT/RO

Fernando Ferro – PT/PE

3A6E957C00